

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS CUMULATIVAS DA COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP.**

OFÍCIO MOGI GUAÇU	1º OFÍCIO Mogi Gua
FLS. 03	Fls. 02

mb

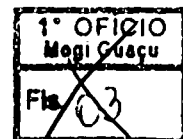
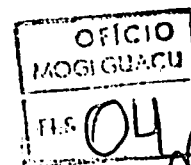
1JSP 200808191437 362.01.2008.013055-3

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
DE MOGI GUAÇU**, associação civil de direito privado, beneficente, filantrópica e de assistência social, sem fins lucrativos, com sede na Rua Chico de Paula, n.º 608, centro, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 52.739.950/0001-36, com seus Estatutos Sociais registrados sob o n.º 1.100, fls. 031 do Livro A-5, do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas desta Comarca, neste ato representada, na forma de seus estatutos, por seu Provedor, **BENEDITO DARCÁDIA**, brasileiro, casado, advogado, titular da carteira de identidade RG n.º 4.915.381 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 147.238.168-87, residente e domiciliado à Rua São Paulo, n.º 107, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP, por seu advogado *in fine* assinado, qualificado no instrumento particular de mandato *ut* acostado que passa a integrar esta, vem, com o habitual e merecido respeito, à honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 3º alínea “c” da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1.974, acrescentada pela Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1.992, com as alterações da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, e demais disposições aplicáveis à matéria, promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO

pelo **Procedimento Sumário**, de conformidade com o artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, em face da **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado e de natureza mercantil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 85.031.334/0001-85, com sede na Rua Vergueiro, n.º 7.213, Ipiranga, na cidade de São Paulo/SP, em cujo endereço deverá ser citada, na pessoa de seu representante legal, pelos motivos *jure et facto*, a seguir expendidos:

PRELIMINARMENTE
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA



A entidade autora é uma associação civil de direito privado, beneficente, filantrópica e de assistência social, sem fins lucrativos, e em virtude principalmente das dificuldades financeiras pelas quais está passando, neste momento, não encontra condições de arcar com as custas e despesas processuais no presente feito, consoante se verifica do Balanço de 2.007 em anexo, o qual demonstra um déficit líquido de R\$ 606.197,77 (seiscentos e seis mil, cento e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), sendo extremamente necessitada dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/50.

A propósito, em casos análogos ao presente, pedimos a devida vênia para transcrever as seguintes decisões emanadas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 1.105.646-0/2

AGRAVANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS

AGRAVADA: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A (não citada)

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº: 3.318

SEGURO DE VEÍCULO - DPVAT - Ação de cobrança - Decisão do Juiz de Primeiro Grau que indeferiu os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo agravante, sob o fundamento de que a Lei 1.060/50 trata apenas de pessoas naturais, assim como o caput do art. 5º da CP, que deixa clara a incidência sobre a pessoa humana, determinando a intimação do agravante para pagamento das custas em 10 dias - Sendo o agravante entidade sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, é possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita - Recurso provido para deferir a concessão da mercê.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS, junto aos autos da ação de cobrança que move contra CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, não citada, cujo trâmite se dá perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio

Preto, sob a alegação de que, na referida ação, o Juízo teria indeferido os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo agravante, sob o fundamento de que a Lei 1.060/50 somente se aplicaria às pessoas naturais.

Alega, em suas razões, que apesar de manter convênio com o SUS, atendeu diversas pessoas vítimas de acidentes de trânsito, as quais usufruíram dos serviços médico-hospitalares do agravante através do convênio DPVAT, vez que as mesmas cederam seus direitos à cobrança do seguro obrigatório ao agravante. Aduz que, quando do despacho inicial, pleiteou os benefícios da justiça gratuita, por se tratar de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, pleito esse indeferido pelo Juízo "a quo", ocasionando a r. decisão guerreada. Sustenta que, como alegado em Primeira Instância, o objetivo da ação é a recuperação das despesas suportadas pelo agravante devido a tratamento de pacientes vítimas de acidente de trânsito, vez que a FENASEG, operadora do convênio DPVAT, pagou apenas parte do valor a que tem direito o agravante, causando-lhe prejuízo. Assim, sendo o agravante pessoa jurídica de direito privado, de caráter beneficente-filantrópico, consoante entendimento jurisprudencial pacífico pelo Egrégio STJ, os benefícios devem ser estendidos às referidas entidades. Alega, ainda, que o impedimento do acesso à justiça gratuita, através de Advogado particular, implicaria na diminuição de seu potencial de atendimento assistencial. Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, pugnando, a final, pelo provimento do mesmo, para o fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

O recurso foi regularmente processado, sem preparo, e acompanhado das peças de fls. 11/40.

É o relatório.

Frente ao que consta destes autos, tenho que o recurso merece provimento, de vez que as razões contidas no mesmo são convincentes.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, visando a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau que, em sede de ação de cobrança de seguro obrigatório, DPVAT, proposta pelo agravante contra a agravada, onde o

agravante sub-rogou-se nos direitos de seus pacientes, vítimas de acidente de trânsito teria o Juízo "a quo" indeferido os benefícios da justiça gratuita ao autor da ação.

É certo que os benefícios da justiça gratuita somente devem ser concedidos a pessoas físicas, a princípio.

No entanto, por se tratar o agravante de entidade beneficente e filantrópica, tenho que o benefício deve ser concedido, já que presentes os requisitos legais para a concessão, visto ser entidade que presta serviço de natureza pública e, como salientado pelo agravante, está amparada pelo art. 5º, LXXIV, da CF.

Como é entidade que não tem fins lucrativos, já que se trata de entidade filantrópica e beneficente, possível é a concessão do benefício em questão, uma vez que a jurisprudência tem admitido a concessão dessa mercê para pessoas jurídicas nessas condições, ou até mesmo para condomínios como o CDHU.

Nesse sentido, a conferir, são os seguintes julgados:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMPRESA BENEFICENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Além das pessoas naturais, ou físicas, é de se reconhecer a procedência do pedido de assistência judiciária gratuita às entidades pias e beneficentes, legalmente constituídas e reconhecidas pelo poder público, diante de sua própria natureza e destinação, vez que prestam serviços de natureza pública ou de interesse público, e que se encontram acolhidas pela norma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República" (AI nº 815.658-0/0, rel Des. PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE, 7ª Câmara, Extinto 2º TAC, j. em 30.09.2003)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pessoa jurídica - Artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República - Benefício que se aplica às entidades pias e beneficentes, sendo somente excluídas as associações civis e comerciais de fins lucrativos - Recurso provido." (AI nº 264.410-1, rel. CORREIA LIMA, 2ª Câmara Civil, São Paulo, j. em 29.08.1995)

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCESSÃO - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS ADMISSIBILIDADE. Os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e de utilidade pública, pois a elas se aplicam os mesmos princípios que norteiam o deferimento da gratuidade processual às pessoas físicas.” (AI nº 797.380-00/0, rel Des. FERRAZ FELISARDO, 3ª Câ., Extinto 2º TAC, j. em 06.08.2003)

Portanto, tenho que o benefício deve ser concedido, devendo ser reformada a decisão de Primeiro Grau, na integralidade, até o julgamento final da ação.

Ante o exposto, e pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, reformando-se a r. decisão guerreada, para o fim de se conceder os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.

CARLOS NUNES
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1124725.00/3 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENÁPOLIS

AGRAVADA: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S.A. (não citada)

ACIDENTE/ SEGURO DE VEÍCULO – COBRANÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE/ SEGURO DE VEÍCULO - COBRANÇA – PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - ENTIDADE FILANTRÓPICA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CABIMENTO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Os beneficias da justiça gratuita devem ser concedidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e de utilidade pública, pois a elas se aplicam os mesmos princípios que norteiam o deferi monto da gratuidade processual às pessoas físicas.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis em ação de cobrança de

indenização securitária - DPVAT que move em face de Cia. Excelsior de Seguros S.A., contra r. decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, gratuita (fls. 36).

1º OFÍCIO
Magi Guácu
Fls. 07
02
OFÍCIO
MOD. 100
Fls. 08

Alega a agravante, que se trata de hospital filantrópico sem fins lucrativos, presta assistência social, aplicando integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, sendo que seus associados não recebem qualquer remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, cumprindo rigorosa e integralmente o disposto nos artigos 55 da Lei nº 8.212/91 e 206 do Decreto nº 3.048/99.

Sustenta que o deferimento do benefício da Justiça Gratuita às sociedades civis sem fins lucrativos visa conferir eficácia à garantia fundamental constitucional do livre acesso à Justiça, possibilitando às mesmas, continuar normalmente suas atividades filantrópicas sem prejuízo dos gastos aos quais estariam sujeitas em razão da defesa de seus interesses em demandas judiciais.

O efeito suspensivo foi concedido às fls. 47. Desnecessárias as informações do Juízo de origem, bem como a intimação da agravada para a apresentação de resposta, vez que ainda não fora citada.

2. O inconformismo procede.

O parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que:

"Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Referida lei prevê, em seu artigo 4º, que, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Esclarece o parágrafo primeiro deste artigo que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei. E preceitua o art. 5º da mesma lei que o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o

1º OFÍCIO
Moço Graçu
Fls. 08
MOÇO
FLS. 09

pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

A Constituição Federal, no artigo 5o, ao mesmo tempo em que preceitua que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (inciso LXXIV), estabelece que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV).

No caso, a agravante (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis) constitui entidade filantrópica, sem fins lucrativos, conforme consta às fls. 20.

Registre-se que os serviços prestados por tais entidades são de conhecimento público, destinados principalmente ao atendimento de pessoas carentes e necessitadas, valendo acrescentar que parte de seus recursos provém de donativos, doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, além de subsídios do Poder Público para o cumprimento de sua finalidade social.

Logo, sendo entidade filantrópica sem fins lucrativos, a ela se aplicam os mesmos princípios que norteiam o deferimento da gratuidade processual às pessoas físicas.

Nesse sentido:

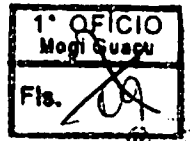
"PROCESSO CIVIL – LOCAÇÃO GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE - CABIMENTO. 1 - É cabível o deferimento da gratuidade de Justiça para as entidades beneficentes sem fins lucrativos e assemelhadas, uma vez que os princípios que norteiam o deferimento do benefício para as pessoas físicas também lhes é aplicado. 2 - Recurso provido." (REsp. 132.495 - SP - STJ - 5ª T. - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - J. em 03.02.98 - "in" DJU de 25.02.98, pág. 100).

Por tais razões, a r. decisão atacada deve ser reformada.

3. Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

FERRAZ FELISARDO

Relator



Ante ao exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIV, da nossa Magna Carta, cominado com os artigos 2º, parágrafo único, e 4º da Lei 1.060/50, requer a concessão da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, pois, caso contrário, tornar-se-á inviável o presente pleito judicial.

DOS ACIDENTES DE TRÂNSITO COM VITIMAS E OS VALORES DAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - DAMS – PAGAMENTOS A MENOR.

Em decorrência de acidentes de transito diversos, foram vitimas as seguintes pessoas: 01- ANA PAULA DE FARIAS; 02- DARLENE MARQUES ALVES; 03- REGINA BACARIM; 04- LUCIANO EDUARDO DE SOUZA; 05- DANIEL RICCI; 06- ADILSON BATISTA DE SOUZA; 07- JONATAS RODRIGO DE SOUZA; 08- SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA; 09- DANIEL WILLIANS DE SOUSA; 10- DIVINO HENRIQUE SOUZA; 11- KAYAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA; 12- DANIELA FRITTOLI SEBASTIÃO; 13- REGINA MARIA JULIARI BARSOTINE; 14- ROSANA MARIA DA SILVA; 15- JULIANA MARTINS DO NASCIMENTO; 16- LARISSA GARCIA; 17- LUCIANA SANTOS DE NOVAIS; 18- ERIK FLORIANO BARBOSA; 19- GENI GONÇALVES DA SILVA; 20- JOICE MENDES DE OLIVEIRA; 21- MAYARA RAMOS; 22- ELIABE SOARES DE OLIVEIRA; 23- WILSON BATISTA XAVIER; 24- SILVANA MARIA APARECIDA SILVA; 25- BEATRIZ DA SILVA LINARDE; 26- ELISA CRISTINA LOURENÇO; 27- LENILDA APARECIDA DE BRITO; 28- PATRICIA DOS SANTOS; 29- BRUNA DEL SANTO; 30- MARIA ALEXSANDRA DA SILVA; 31- VERA LÚCIA SILVA PICOLOTO; 32- ELAINE MIGUEL DA SILVA; 33- MARLI ELIANA DE CAMPOS SULATO; 34- DANIELA ESQUETINE ROSA; 35- FABIANA CRISTINA MALTA; 36- MARIA ROSA DA SILVA; 37- ELIZABETE BARBOSA LUIZ; 38- CAMILA MARTINS DE MELO; 39- FERNANDO MIGUEL DA SILVA; 40- DAILTON BATISTA DA SILVA; 41- ALZIRA BANQUEIRI GALVÃO; 42- DANIELA BARREIRO ALVES; 43- JHENNIFER DE PAULA; 44- VANESSA MOREIRA DE SOUSA; 45- VIVIANE PAIL TROGILIO; 46- ZILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA; 47- MARIA DE LOURDES BATISTA; 48- NADIA MELISSA CAMATARI; 49- PATRICIA ZALATIN; 50- ROBERTA APARECIDA MANZINI; 51- KÁTHIA JENAÍNA CEZARINI MARTINS; 52- MAISA ALINE NOGUEIRA; 53- EDMILSON MARTINS DOS PASSOS; 54- TALITA GRAZIELA DE MATOS; 55- ANDERSON GUILHERME; 56- DANIELA RODRIGUES; 57- ISABEL FIRMINO MACHADO; 58- SHAIREN CRISTINE OHOEKVELD CANUTO; 59- MIRIAN FERNANDA HORÁCIO; 60- ANDRESSA CRISTINA DA COSTA; 61- MARCEL SGORLON PINHEIRO TORRES; 62- ALEXANDRE AUGUSTO DELA TORRE; 63- DEBORA CRISTINA ALVES; 64- IVANI ALVERSAZ; 65- NEIVA RAIMUNDO DOS

SANTOS DE CARVALHO; 66- VANESSA DO CARMO GONÇALVES; 67- TASSIANE DOS SANTOS FERREIRA; 68- BALTASAR INÁCIO; 69- FABIANA CRISTINA MAZZER; 70- LITELANTYS SOARES BERNARDI; 71- CARLOS ROBERTO GARCIA; 72- ANA LAURA MOREIRA; 73- ALEXANDRE FERNANDES GARANHÃO; 74- DAYRA CRISTINA SANDRI BARBOSA; 75- ELISÂNGELA PEREIRA DE PAIVA; 76- FERNANDO MARQUES; 77- FERNANDO DE OLIVEIRA FLORIANO; 78- FILIPE CAPRONI DE CAMARGO; 79- IVAN ALEIXO; 80- JOCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA; 81- JOHNNY MONTEIRO; 82- MARIA CANDIDA DE MELO BARBOSA; 83- MARIA LÚCIA RODRIGUES BATISTA; 84- MARCOS DOS SANTOS FERREIRA; 85- MOISES BENEDITO RIBEIRO; 86- MARCELO MUNHOZ; 87- PAULA FOLCHETTI MONTEIRO; 88- PEDRO DE SOUSA PINTO; 89- ROSIMEIRE LIMA DA SILVA; 90- RAFAEL DA SILVA DE FREITAS; 91- ROSILENE APARECIDA DE OLIVEIRA; 92- SOLANGE APARECIDA DE CASTRO SILVA; 93- TAFFAREL DOS SANTOS SILVESTRE; 94- TIAGO TURATI DA SILVA; 95- THAÍS GARCIA PEREIRA; 96- JOSE JOAQUIM HONÓRIO; 97- SAMIRA DE OLIVEIRA; 98- FERNANDA CRISTINA LOPES; 99- ELIANA ANGÉLICA MOUTINHO; 100- EDERSON ROBERTO DUARTE; 101- DAVANILSE CONSUELO BARBOSA; 102- DARCI PEDRO DE AQUINO; 103- CRISTIANE FERREIRA DA SILVA; 104- CLESIANA AMORA DOS ANJOS FRANCA; 105- BRUNO CARVALHO DOS SANTOS; 106- ANDRIELI JESSICA DE FREITAS; 107- ANDRESON CARVALHO DE PAULA; 108- ALEXANDRE NOGUEIRA DE OLIVEIRA; 109- ADRIANO MARREIRO DE SOUSA, cujas vítimas, em consequência, sofreram lesões corporais.

As vítimas acima referidas foram encaminhadas à entidade autora, onde foi realizada a prestação de serviços médicos e hospitalares, oportunidade em que lhe foram transferidos os direitos de reembolso de DMAS – Despesas de Assistência Médica e Suplementares, formalizadas por "Termo de Cessão de Direitos" e transferência em caráter irrevogável e irretratável, uma vez que as vítimas foram devidamente assistidas pela entidade autora e se encontravam amparadas por Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

Em razão das despesas de assistência médica e suplementares referentes ao atendimento hospitalar a que foram submetidas as vítimas, a entidade autora/cessionária protocolizou junto à seguradora requerida, os respectivos Avisos de Sinistro – DPVAT, apresentando todos os documentos exigidos, para o pagamento das indenizações a que faz jus, consoante se verifica da farta documentação bem como das notas fiscais inclusas.

Ocorre que, após a realização das respectivas Avaliações Técnico/Médica de Processo de DAMS, a seguradora requerida, efetuou os pagamentos de forma parcial à entidade autora/cessionária.

Entretanto, forçoso é admitir que as avaliações realizadas pela seguradora requerida sob a ótica da unilateralidade, embasadora dos pagamentos a menor, não têm o condão de derogar, por si só, todos os outros elementos que sustentam a pretensão da entidade autora/cessionária, porquanto a relação de produtos e serviços apontados nos documentos acostados a presente, dando conta das despesas e utilizações, durante as internações dos acidentados, estão no contexto da normalidade, não caracterizando abusivos ou excessivos os valores pleiteados pela entidade autora/cessionária, a ensejar a redução das respectivas indenizações pela seguradora requerida para a dos patamares ínsitos nas Avaliações Técnico/Médica de Processo de DAMS.

Aliás, nesse preciso sentido, inclusive, de se destacar, pedindo-se vênica para tanto, os seguintes julgados:

"Seguro obrigatório de acidentes pessoais em sinistro de trânsito. Obrigação transmissível. Pagamento das despesas médico-hospitalares de acordo com a conta apresentada pela entidade hospitalar (autora). Viabilidade. Ação procedente. Recurso conhecido e improvido" (TJSC - Ap. Cív. 21.455, de Blumenau, rel. Des. João Martins, julgado em 19.11.84).

"Seguro obrigatório de acidentes pessoais em sinistro de trânsito - Obrigação transmissível - Pagamento das despesas médico-hospitalares de acordo com a conta apresentada pela entidade hospitalar - Viabilidade - Procedência - Recurso conhecido e improvido" (TJSC - Ap. Cív. n.º 39.292, de Blumenau, rel. Des. João Martins).

"HOSPITAL. QUITACAO. PRESTACAO DE SERVICOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. INDENIZACAO. SEGURO OBRIGATORIO - Responsabilidade civil - Verba destinada a pagamento de atendimento médico hospitalar à vítima de acidente - Viabilidade - Vítima de acidente automobilístico que cedeu os direitos alusivos à indenização decorrente de seguro obrigatório à entidade hospitalar que a atendeu - Prestação de serviços incontroversa - Ré, ademais, que não fez contraprova quanto ao abuso na estimativa dos preços dos serviços, sendo que o pagamento extrajudicial, com quitação ampla, geral e irrestrita, exigia prova escrita, que não foi produzida - Ação procedente - Recurso desprovido. WTCN/tts em 26.03.04." (1º TACivSP - Processo n.º

1187301-7; Relator: Álvaro Torres Junior; Órgão Julg.: 5ª
Câmara; j. 10.12.2003)

Portanto, como a entidade autora/cessionária recebeu os respectivos pagamentos de forma parcial, tem direito as diferenças indenizatórias, que deverão ser devidamente corrigidas com a incidência de juros moratórios, razão pela qual é proposta a presente para pleitear a diferença existente entre o valores parcialmente recebidos e os valores efetivamente devidos.

DA PRESCRIÇÃO, À LUZ DO ARTIGO 206 DO ATUAL ESTATUTO CIVIL BRASILEIRO

No que diz respeito ao prazo prescricional, a jurisprudência consolidada de nossos tribunais quando era aplicável a Norma do Código Civil de 1.916, recentemente revogado, já afastava a prescrição anual, conforme abaixo transcrevemos:

PRESCRIÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COBRANÇA PELA BENEFICIÁRIA CONTRA A SEGURADORA - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ANUAL - APLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC - CARÊNCIA AFASTADA - RECURSO PROVIDO. (1º TACivSP - Processo: 38630-9; Relator: Roberto Rubens; Órgão Julg.: 1ª Câmara Especial).

PRESCRIÇÃO - PRAZO SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZATÓRIA PROPOSTA ANTES DE COMPLETADO UM ANO DO ACIDENTE - HIPÓTESE ADEMAIS, EM QUE O PRAZO A SER CONSIDERADO É DE 20 ANOS - ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA. SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA O CÁLCULO DA PENSÃO E SUA ATUALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A LEI 6.205/75 - VERBA DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. (1º TACivSP - Processo: 585655-9; DJ 30/01/95; Órgão Julg. 6ª Câmara Especial; Rel. Candido Alem).

CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. O PRAZO PRESCRICIONAL DA

AÇÃO DE TERCEIRO BENEFICIÁRIO CONTRA A SEGURADORA É VINTENÁRIO, NÃO SE APLICANDO O ARTIGO 178, PARÁGRAFO 6º, II DO CÓDIGO CIVIL, POIS ESTE TRATA DE AÇÃO DO SEGURADO CONTRA A SEGURADORA E VICE-VERSA. O CONTRATO SE SEGURO OBRIGATÓRIO NÃO SE CONFUNDE COM O CONTRATO REGULADO PELO CÓDIGO CIVIL, ESTE DE ADERÊNCIA CONSENSUAL E FACULTATIVA. (TJRO – Apelação Cível Sumario - Processo: 97.000070-7; DJ 15/04/1997; Rel. Desembagador Eliseu Fernandes).

Hoje, sem maiores elementos jurisprudenciais, tendo em vista a hodierna vigência do atual Código Civil, devemos considerar o que restou claramente positivado na norma do Artigo 206, parágrafo 3º, IX, *in verbis*:

“Art. 206. Prescreve: § 3.º Em três anos: IX - A pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório”.

Logo, a prescrição pendente da pretensão de reparação civil do presente caso é de três anos, quer a título indenizatório por responsabilidade civil (pagamento incorreto), quer a título de fazimento de obrigação contratual ou extracontratual.

DA EFICÁCIA DO TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS

A cessão de crédito levada a efeito entre os segurados/beneficiários: 01- ANA PAULA DE FARIAS; 02- DARLENE MARQUES ALVES; 03- REGINA BACARIM; 04- LUCIANO EDUARDO DE SOUZA; 05- DANIEL RICCI; 06- ADILSON BATISTA DE SOUZA; 07- JONATAS RODRIGO DE SOUZA; 08- SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA; 09- DANIEL WILLIAMS DE SOUSA; 10- DIVINO HENRIQUE SOUZA; 11- KAYAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA; 12- DANIELA FRITTOLI SEBASTIÃO; 13- REGINA MARIA JULIARI BARSOTINE; 14- ROSANA MARIA DA SILVA; 15- JULIANA MARTINS DO NASCIMENTO; 16- LARISSA GARCIA; 17- LUCIANA SANTOS DE NOVAIS; 18- ERIK FLORIANO BARBOSA; 19- GENI GONÇALVES DA SILVA; 20- JOICE MENDES DE OLIVEIRA; 21- MAYARA RAMOS; 22- ELIABE SOARES DE OLIVEIRA; 23- WILSON BATISTA XAVIER; 24- SILVANA MARIA APARECIDA SILVA; 25- BEATRIZ DA SILVA LINARDE; 26- ELISA CRISTINA LOURENÇO; 27- LENILDA APARECIDA DE BRITO; 28- PATRICIA DOS SANTOS; 29- BRUNA DEL SANTO; 30- MARIA

ALEXSANDRA DA SILVA; 31- VERA LÚCIA SILVA PICOLATO; 32- ELAINE MIGUEL DA SILVA; 33- MARLI ELIANA DE CAMPOS SULA TO; 34- DANIELA ESQUETINE ROSA; 35- FABIANA CRISTINA MALTA; 36- MARIA ROSA DA SILVA; 37- ELIZABETE BARBOSA LUIZ; 38- CAMILA MARTINS DE MELO; 39- FERNANDO MIGUEL DA SILVA; 40- DAILTON BATISTA DA SILVA; 41- ALZIRA BANQUEIRI GALVÃO; 42- DANIELA BARREIRO ALVES; 43- JHENNIFER DE PAULA; 44- VANESSA MOREIRA DE SOUSA; 45- VIVIANE PAIL TROGILIO; 46- ZILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA; 47- MARIA DE LOURDES BATISTA; 48- NADIA MELISSA CAMATARI; 49- PATRICIA ZALATIN; 50- ROBERTA APARECIDA MANZINI; 51- KÁTHIA JENAÍNA CEZARINI MARTINS; 52- MAISA ALINE NOGUEIRA; 53- EDMILSON MARTINS DOS PASSOS; 54- TALITA GRAZIELA DE MATOS; 55- ANDERSON GUILHERME; 56- DANIELA RODRIGUES; 57- ISABEL FIRMINO MACHADO; 58- SHAIREN CRISTINE OHOEKVELD CANUTO; 59- MIRIAN FERNANDA HORÁCIO; 60- ANDRESSA CRISTINA DA COSTA; 61- MARCEL SGORLON PINHEIRO TORRES; 62- ALEXANDRE AUGUSTO DELA TORRE; 63- DEBORA CRISTINA ALVES; 64- IVANI ALVERSAZ; 65- NEIVA RAIMUNDO DOS SANTOS DE CARVALHO; 66- VANESSA DO CARMO GONÇALVES; 67- TASSIANE DOS SANTOS FERREIRA; 68- BALTASAR INÁCIO; 69- FABIANA CRISTINA MAZZER; 70- LITELANTYS SOARES BERNARDI; 71- CARLOS ROBERTO GARCIA; 72- ANA LAURA MOREIRA; 73- ALEXANDRE FERNANDES GARANHÃO; 74- DAYRA CRISTINA SANDRI BARBOSA; 75- ELISÂNGELA PEREIRA DE PAIVA; 76- FERNADO MARQUES; 77- FERNANDO DE OLIVEIRA FLORIANO; 78- FILIPE CAPRONI DE CAMARGO; 79- IVAN ALEIXO; 80- JOCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA; 81- JOHNNY MONTEIRO; 82- MARIA CANDIDA DE MELO BARBOSA; 83- MARIA LÚCIA RODRIGUES BATISTA; 84- MARCOS DOS SANTOS FERREIRA; 85- MOISES BENEDITO RIBEIRO; 86- MARCELO MUNHOZ; 87- PAULA FOLCHETTI MONTEIRO; 88- PEDRO DE SOUSA PINTO; 89- ROSIMEIRE LIMA DA SILVA; 90- RAFAEL DA SILVA DE FREITAS; 91- ROSILENE APARECIDA DE OLIVEIRA; 92- SOLANGE APARECIDA DE CASTRO SILVA; 93- TAFFAREL DOS SANTOS SILVESTRE; 94- TIAGO TURATI DA SILVA; 95- THAÍS GARCIA PEREIRA; 96- JOSE JOAQUIM HONÓRIO; 97- SAMIRA DE OLIVEIRA; 98- FERNADA CRISTINA LOPES; 99- ELIANA ANGÉLICA MOUTINHO; 100- EDERSON ROBERTO DUARTE; 101- DAVANILSE CONSUELO BARBOSA; 102- DARCI PEDRO DE AQUINO; 103- CRISTIANE FERREIRA DA SILVA; 104- CLESIANA AMORA DOS ANJOS FRANCA; 105- BRUNO CARVALHO DOS SANTOS; 106- ANDRIELI JESSICA DE FREITAS; 107- ANDRESON CARVALHO DE PAULA; 108- ALEXANDRE NOGUEIRA DE OLIVEIRA; 109- ADRIANO MARREIRO DE SOUSA (cedentes) e a entidade autora prestadora de serviços (cessionária), é plenamente eficaz porque situada nas hipóteses legais (art. 286, CC/2002) de transferência daqueles de seus direitos a terceiros, dentre as quais situam-se as indenizações que não tenham caráter

alimentar, como, *in casu*, despesas de tratamento médico e hospitalar. Ressalva-se, outrossim, inexistir qualquer cláusula convencional entre as partes originárias (segurado e seguradora) que impossibilite esta cessão.

Bem por isso, nada obsta a que os segurados/beneficiários venham a ceder seus direitos ao seguro obrigatório - DPVAT, concernente a acidentes automobilísticos existentes junto à seguradora, ao prestador de serviços médico-hospitalares (hospitais ou médicos), que venham a lhes prestar esta assistência.

Nesse sentido é a posição jurisprudencial:

"Nada obsta que o beneficiário de seguro obrigatório concernente a acidente automobilístico ceda seu crédito existente junto à Companhia Seguradora, ao nosocômio que lhe presta assistência médico-hospitalar". (TJSC - JC 40/125, 63/137 e JC 47/163)

"Ação de indenização pelo procedimento sumaríssimo para reembolso das despesas médico-hospitalares com o atendimento de vítimas de acidente de trânsito beneficiárias do seguro obrigatório. Cessão de direito. Transferência do crédito ao cessionário. Legalidade. Obrigação da seguradora perante o estabelecimento hospitalar que prestou assistência aos segurados. Procedência da ação proposta. Decisão confirmada" (TJSC - Ap. Cív. n.º 26.904, de Blumenau, rel. Des. Hélio Mosimann, DJE de 1.10.87, p. 25).

"Seguro obrigatório. Ação de indenização. Incabe a denúncia à lide (item III do art. 70, CPC), estando ausentes os pressupostos indispensáveis. Diante da transferência do crédito, o hospital que prestou assistência às vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres deve receber o quantum devido, em face do DPVAT. Sentença mantida" (TJSC - Ap. Cív. n.º 27.856, de Blumenau, v. un. 07.06.88, rel. Des. Francisco Oliveira Filho).

"Indenização de seguro obrigatório. Vítima de acidente de trânsito. Tratamento médico-hospitalar. Cessão do direito correspondente ao seguro DPVAT, ao respectivo hospital a título de pagamento pelos serviços prestados. Convênio celebrado entre o Instituto de Resseguros do Brasil, o Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência

Social e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização que não eliminam a possibilidade de cessão do direito proveniente do aludido seguro à entidade hospitalar que lhe deu assistência. Recurso conhecido e improvido (TJSC - Ap. Cív. n.º 29.434, de Blumenau, rel. Des. Napoleão Amarante).

OFÍCIO
Mogi Guaçu
FLS. 17

"Seguro obrigatório - Beneficiário que cede seus direitos ao hospital que lhe prestou assistência por ocasião do acidente automobilístico que o vitimou. Seguradora que, entretanto, procura isentar-se do pagamento, alegando convênio com a Previdência Social. Defesa repelida. Sentença confirmada" (TJSC - JC 61/76).

"Sumaríssima de indenização de seguro obrigatório - Hipótese de crédito ao nosocômio que lhe prestou assistência médica - Sentença confirmada. Nada obsta que o beneficiário de seguro obrigatório concernente a acidente automobilístico ceda seu crédito existente junto à Companhia Seguradora, ao nosocômio que lhe presta assistência médica-hospitalar. Não pode a Seguradora isentar-se da obrigação pelo pagamento do seguro obrigatório sob o argumento de que as despesas médico-hospitalares do vitimado podem ser satisfeitas pela Previdência Social. O INAMPS responde somente de forma subsidiária, nos casos em que as despesas forem superiores à apólice de seguro obrigatório" (TJSC - JC 47/163).

Assim, suficientemente demonstradas as despesas de assistência médica e suplementares referentes aos atendimentos hospitalares a que foram submetidas as vítimas, através da apresentação dos documentos exigidos para o recebimento da indenização (art. 5º, § 1º, alínea "b" e § 2º da Lei n.º 6.194/74), devidos são os pagamentos de DMAS - Despesas de Assistência Médica e Suplementares à entidade autora/cessionária.

DO DIREITO

Conforme assevera a doutrina, o seguro obrigatório é hipótese de responsabilidade objetiva. Ensina o Professor Sérgio Cavaliere Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed., p. 174, verbis:

"A partir de 1.974, a Lei 6.194, de 19 de dezembro, ao instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de

veículos automotores – DPVAT, introduziu em nosso Direito Positivo mais uma hipótese de responsabilidade objetiva.”

Na linha de eminente mestre, vê-se que os riscos acarretados pela circulação de veículos são tão grandes que o legislador estabeleceu esse tipo de seguro visando garantir uma indenização mínima às vítimas de acidente automobilístico, independente de culpa do motorista causador do evento.

Tratando-se de verdadeiro seguro social em que o segurado é indeterminado, só se torna conhecido com o advento do sinistro. O proprietário do veículo não é o segurado, mas sim estipulante do seguro em favor de terceiro.

De fato e como ensina Elcir Castello Branco o seguro obrigatório é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos, cf. “*Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil*”, LEUD, 1976, p. 4.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco *in* Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: “*É caracterizado como uma interferência do Poder Público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores*”.

Ainda sobre o tema, disserta Arnaldo Rizzardo que “*a finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina neste sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se vê no art. 5º do diploma em vigor: ‘O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado’*” (A reparação nos acidentes de trânsito, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 152).

Domingos Krieger Filho, por sua vez, ensina que o “*pagamento da indenização é efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente - o que se dá com a juntada do boletim de ocorrência policial, atestado de óbito, laudo pericial atestando a invalidez, notas fiscais de internação hospitalar e despesas de medicamentos - independentemente da*

apuração de culpabilidade dos envolvidos" (O contrato de seguro no direito brasileiro, Niterói, RJ : Fraeter et Labor, 2000, p. 150).

E, por esta razão de ordem pública, que a Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pela Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1992, já regulamentava, inclusive, o limite máximo da indenização no caso de DAMS - Despesas de Assistência Médica e Suplementares, estabelecendo em seu artigo 3.º, alínea "c", *in verbis*:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Atualmente, com a entrada em vigor da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, devemos considerar o que restou positivado na norma contida em seu artigo 8º, *in verbis*:

"Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

No caso vertente, as notas fiscais e os demais documentos inclusos satisfazem as exigências legais, visto que demonstram as despesas médicas e confirmam o atendimento hospitalar a que foram submetidas as vítimas, inclusive apresentam a relação de produtos e serviços prestados, dando conta das despesas e utilizações durante os períodos de internações, autorizando os pagamentos do seguro obrigatório – DPVAT, nos valores pleiteados pela entidade autora/cessionária.

DA QUITAÇÃO APENAS PARCIAL E DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

O direito às respectivas complementações, atualizadas monetariamente e com incidência juros é direito da entidade autora/cessionária. Eis a jurisprudência aplicável:

“SALARIO MINIMO. LEI 6194/74 ART. 3º. CONTESTACAO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. COBRANCA. PROVA TESTEMUNHA. RECURSO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZACAO SEGURO OBRIGATORIO LETRA C. ROL. SUMULA 37. PROVA - Julgamento antecipado da lide - Rol de testemunha não juntado na petição inicial - Hipótese em que a recorrente requereu a antecipação do julgamento na réplica da contestação - Cerceamento de defesa inócurren - Preliminar afastada. SEGURO OBRIGATÓRIO - Responsabilidade civil - Ressarcimento de despesas médico-hospitalares - Pedido formulado não pela vítima, mas sim pelo apelante que arcou com tais verbas - Admissibilidade, pois o recorrente fica sub-rogado no direito de postular tal indenização no limite da apólice - Ausência, ademais, de habilitação ou a culpa da vítima que não elidem o direito ao recebimento da indenização - Cobrança procedente em parte - Recurso parcialmente provido para condenar a seguradora ao pagamento de oito vezes o valor do salário mínimo, nos termos do art. 3º, "c", da Lei 6194/74, observada a Súmula 37 deste Tribunal, além das despesas processuais e os honorários advocatícios. PCC/VL - 09.02.00.” (1º TACivSP - Processo n.º 871958-2; Relator: Paulo Razuk; Órgão Julg.: 12ª Câmara; j. 28.09.1999)

“SEGURO OBRIGATÓRIO – Finalidade social da lei que o institui – quitação cujos efeitos abrangem somente os valores recebidos, sendo lícito ao autor cobrar a diferença a que faz jus ainda que no recibo se tenha feito alusão a quitação geral e plena.” (1º TACivSP, Apelação n.º 405.944-5, 6ª Câmara, Rel. Juiz Carlos Roberto Gonçalves)

“SEGURO OBRIGATÓRIO – Responsabilidade Civil – Recibo de quitação de sinistro – Recebimento de valor inferior ao legalmente devido – direito a complementação – Utilização, porém, do salário mínimo da época da liquidação do sinistro para cálculo da diferença, com

*correção monetária desde dia do pagamento – Recurso (P)
Provido para esse fim.” (1º TACivSP, Apelação n.º 0939238-7/00, Acórdão n.º 41519, 12ª Câmara, julgamento 21/08/2001.*

“ACÓRDÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado e imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes – Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca no contrato – Quitação dado por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação - Apelação desprovida”.
(Apelação n.º 719.238-7, da Comarca de São Paulo, sendo apelante Kyoei do Brasil Cia de Seguros e apelados João Paulo Duarte de Souza e outro).

Outrossim, outro não é o entendimento que tem prevalecido no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (Processo: RESP 363604/SP; Recurso Especial 2001/0110490-9; Relator(a) Ministra Nancy Andrigli (1118); Órgão Julgador T3 - Terceira Turma; Data do Julgamento: 02/04/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 17.06.2002, p. 258)

Portanto, resta claro que faz jus a entidade autora/cessionária às diferenças existentes entre os valores parcialmente recebidos e os valores efetivamente devidos, que deverão ser devidamente corrigidos com a incidência de juros moratórios. Pois a Lei n.º 5.488, de 27.08.1968, no art. 1º, confere este direito ao credor: ***“A indenização de sinistros cobertos por contratos de seguro de pessoas, bens e responsabilidades, quando não efetuada nos prazos estabelecidos na forma do § 2º deste artigo, ficará sujeita à correção monetária, no todo ou na parte não paga. § 1º - A correção monetária será devida a partir do término dos referidos prazos e calculada na base dos coeficientes fixados para a correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional”.***

Seguindo doutrina de Pontes de Miranda, sabemos que tais dívidas *“são as que não de adimplir mediante não prestação de importância nominal, mas prestação de valor, que se há de determinar em dinheiro, ou em outro objeto... Quando a dívida é de valor, o risco da desvalorização monetária não atinge o credor, ou só diminutamente o atinge”* (Tratado de Direito Privado, op. cit., v. 26/294, in Julgados do Tribunal de Alçada do RGS 27/99). 22

Aplicam-se a isso os juros legais a partir do décimo sexto dia subsequente à entrega da documentação assinalada pela lei. Integram o capital, *“ou, como dispõe o art. 293 do CPC: ‘Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais’* (Ap. Cível n.º 210.754, do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo)” (Paulo Lúcio Nogueira, Seguro Obrigatório, op. cit., p. 132).

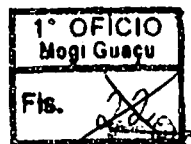
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - Termo inicial - Seguro obrigatório (DPVAT) - Ação de cobrança de diferença de indenização - Atualização monetária devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não do ajuizamento da ação - Recurso da ré improvido” (TJSP - Apelação Cível sem Revisão n.º 914.110-0/7 - Comarca de São Paulo – 36ª Câmara de Direito Privado - Relator: Palma Blsson - J. 23.11.2006 - V.U. - Voto n.º 7190)

“JUROS MORATÓRIOS - Termo inicial - Ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) - Contagem a partir da data em que se deu o pagamento a menor, quando se verificou a mora da companhia seguradora - Reconhecimento - Recurso da seguradora improvido” (TJSP - Apelação sem Revisão n.º 909.663-0/2 - São Paulo – 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ronnie Herbert Barros Soares - 19.06.06 - V.U. - Voto n.º. 49)

“JUROS MORATORIOS - Fluência – Ação de cobrança de diferença de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) - Contagem a partir da data em que se deu o pagamento a menor, quando se verificou a mora da companhia seguradora - Reconhecimento - Recurso provido.” (TJSP - Apelação Cível n.º. 931.079-0/7 – São José do Rio Preto – 26ª Câmara de Direito Privado - Relator: Elias Júnior de Aguiar Bezerra - 13.03.06 - V.U. – Voto n.º 019)

ISTO POSTO REQUER:



1 - Que Vossa Excelência digne-se de designar audiência de conciliação, citando-se a seguradora requerida, com antecedência mínima de dez dias e sob a advertência constante do parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, determinando o seu comparecimento à audiência, onde poderá oferecer resposta à ação, juntando documentos e indicando as provas que entender de seu direito, a serem produzidas, sendo o caso, em audiência de instrução e julgamento a ser oportunamente designada.

2 - Que, depois de decorrido o trâmite legal seja a presente ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, condenando a seguradora requerida a pagar as diferenças indenizatórias do seguro obrigatório - DPVAT, no valor total de **R\$ 24.120,27 (VINTE E QUATRO MIL CENTO E VINTE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)**, conforme planilhas de discriminação de cálculos em anexo.

3 - Seja condenada a seguradora requerida no pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios calculados à base de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

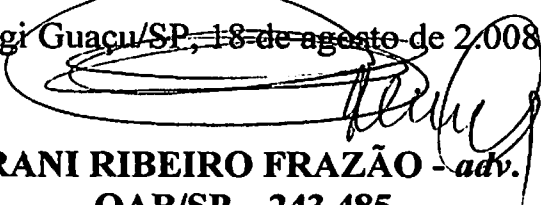
4 - Seja deferido à entidade autora, nos termos do art. 5º, incisos XXXV e LV da CF/88 o pagamento das despesas processuais de distribuição ao final.

Protesta provar do alegado por todos os meios de provas admitidas em Direito. Entretanto, deixa de apresentar o respectivo rol de testemunhas, haja vista que a presente questão trata-se de matéria eminentemente de direito.

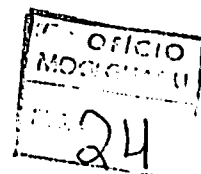
Dá-se a causa o valor de **R\$ 24.120,27 (VINTE E QUATRO MIL CENTO E VINTE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)**.

Termos em que,
P. Deferimento.

Mogi Guaçu/SP, 18 de agosto de 2.008


IRANI RIBEIRO FRAZÃO - adv.
OAB/SP - 243.485

PROCURAÇÃO AD JUDICIA



IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU, associação civil de direito privado, beneficente, filantrópica e de assistência social, sem fins lucrativos, com sede na Rua Chico de Paula, n.º 608, centro, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 52.739.950/0001-36, com seus Estatutos Sociais registrados sob o n.º 1.100, fls. 031 do Livro A-5, do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas desta Comarca, neste ato representada, na forma de seus estatutos, por seu Provedor, **BENEDITO DARCÁDIA**, brasileiro, casado, advogado, titular da carteira de identidade RG n.º 4.915.381 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 147.238.168-87, residente e domiciliado à Rua São Paulo, n.º 107, nesta cidade de Mogi Guaçu/SP, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **IRANI RIBEIRO FRAZÃO**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF/MF n.º 465.094.108-34, regularmente inscrito na OAB/SP sob o n.º 243.485, com escritório profissional à Rua Manoel Luiz, n.º 33, bairro Santa Cruz, na cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP – CEP: 13990-000 – tels: (0**19) 3651 1808 e 9777 6546, onde recebe intimações e/ou notificações, para, com os poderes das cláusulas *ad judicia* e *et extra*, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Repartição Pública, Delegacia, Cartórios Notarial e de Registro, podendo propor contra quem de direito as Ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, inclusive, poderes especiais para confessar, fazer declarações, desistir, assinando o competente termo, transigir, receber citações iniciais, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação para o foro geral, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, ratificando os poderes acima descritos, dando tudo por bom, firme e valioso. E, especialmente para o fim propor Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório em face da Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Mogi Guaçu/SP, 23 de junho de 2.008


Benedito Darcádia